



ACORDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004424-18.2011.8.14.0040

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO: ANTÔNIO ALEX CAVALCANTE ROCHA, OAB/PA N.º. 18.295

APELADO: JOSÉ WILKER RODRIGUES PACHECO

ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA N.º. 16.436

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELO AUTOR/APELADO – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO – PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 355 DO CPC/2015) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente:

2.1. No presente caso verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei n.º. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa.

2.2. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73 (atual art. 355 do CPC/2015), configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora.

4. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adequa às exigências contidas na Lei n.º. 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SUL AMÉRICA COMAPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e apelado JOSÉ WILKER RODRIGUES PACHECO.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora:



Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Taveira Gemaque.
Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004424-18.2011.8.14.0040
APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO: ANTÔNIO ALEX CAVALCANTE ROCHA, OAB/PA N°. 18.295
APELADO: JOSÉ WILKER RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA N°. 16.436
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/Pa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por JOSÉ WILKER RODRIGUES PACHECO, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a empresa requerida a pagar, a título de DPVAT, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 6.194/74. A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito em 28/03/2010, vindo a sofrer debilidade permanente devido a fratura de clavícula direita e lesão cortante entre o terceiro e quarto pododáctilos do lado direito, ficando com sequelas



permanente.

Fundamentou sua pretensão na Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 142-143), que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na exordial, condenando o requerido a pagar, a título de DPVAT, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Inconformada, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 147-152).

Sustenta, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, considerando que sem qualquer elemento técnico-probatório, o Juízo julgou antecipadamente a lide, sem verificar a necessidade de realização de perícia para aferição do grau de lesão suportada pelo autor.

No mérito, alega a inexistência de invalidez permanente e necessidade de aplicação da tabela regulamentada pela Lei nº. 11.945/2009.

Ressalta ainda a que o valor pago administrativamente está em conformidade com o art. 3º, §1º, inciso II da Lei nº. 6.194/74, bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e a correta aplicação de juros legais e correção monetária.

Por fim, requer a total reforma da sentença atacada.

Em sede de contrarrazões (fls. 162-165), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela ora recorrente, pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 167).

É o Relatório.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.



Ab initio, aplico as alterações introduzidas pelas Lei n°s 11.482/2007 e 11.945/2009, considerando que o sinistro ocorreu no dia 28/03/2010.

Passo a análise da preliminar suscitada:

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente cerceamento do seu direito de defesa, aduzindo para tanto que sem qualquer elemento técnico-probatório, o Juízo julgou antecipadamente a lide, sem verificar a necessidade de realização de perícia para aferição do grau de lesão suportada pelo autor.

Conforme se depreende dos autos, observa-se que a perícia colacionada nos autos não informa a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito, nos termos da tabela instituída pela Lei n°. 11.945/2009, deixando de ter sido aferido no referido laudo técnico qual o grau de lesão suportada pelo autor e qual a repercussão da perda, o que inviabiliza a aplicação do art. 3º, §1º, inciso II da Lei n°. 6.194/74 e por conseguinte a conclusão do quantum indenizatório devido.

Nesse sentido, verifica-se no caso vertente a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida nos dispositivos acima citados, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora, administrativamente, a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme relatado pelo recorrido às fls. 04.

Aprofundando-nos na leitura dos autos, importante asseverar, em que pese a controvérsia ao norte destacada, que o MM. Juízo ad quo limitou-se a, proferir sentença, deixando de produzir as provas requeridas pelas partes, necessária a esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do CPC/73 (correspondente ao art. 355 do CPC/2015), violando, outrossim, o direito constitucional à defesa da empresa ré, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura cerceamento de defesa a prolação da sentença sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na contestação. **2.** Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a desconstituição da sentença. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70045977113, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/12/2011).

Na mesma direção:

Apelação Cível Nº 70046004123, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 24/01/2012.



Somado a isso, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os §§ 2º e 3º do art. 331 do Código de Processo Civil (correspondentes aos arts. Art. 334 e 357 do CPC/2015), reforçando a nulidade suscitada pela recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora